



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 128/2018

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 20.07.2018

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4409/2016

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2016.21804-1

CGF.: 06.696.528-4

RECORRENTE: JBR MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NA FORMA DEC. Nº 28.746/2007. A empresa autuada deixou de recolher em tempo hábil o ICMS – ST, incidente sobre aquisições interestaduais com aparelhos celulares e cartões inteligentes. Afastada a preliminar de Decadência dos meses de janeiro a setembro/2011 suscitado pela recorrente. No mérito, foi confirmada a decisão de Procedência exarada em 1ª Instância nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Tributária confirmada pela douta Procuradoria Geral do Estado. Infringência aos artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/1997, e sanção prevista no art. 123, I, “c” da Lei 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Palavras-chave: ICMS – Substituição Tributária. Falta de Recolhimento. Entradas Interestaduais. Procedência.

RELATÓRIO

Trata a inicial do presente processo de A.I. nº 2016.21804-1, datada de 13/10/2016, lavrada contra JBR MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA.

Consta no relato do Auto de Infração a seguinte acusação fiscal:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. O CONTRIBUINTE SUPRACITADO NÃO RECOLHEU O ICMS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA INTERESTADUAIS LISTADAS NA PLANILHA EM ANEXO, COMO DETERMINA O DECRETO 28.746/07 E CONVENIO DE ICMS 135/06. O QUE MOTIVOU O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO”.

Os autuantes apontaram os artigos infringidos e sugeriram como penalidade à imposta no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares os agentes fiscais detalharam os procedimentos utilizados na presente ação fiscal, esclarecendo que os dados para o levantamento fiscal foram extraídos de informações fornecidas pelo laboratório fiscal da SEFAZ, pelas informações fornecidas pelo contribuinte por meio do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital (EFD) conforme Declaração de Opção de Arquivo Eletrônico, de acordo com a IN nº 37/2014 e demais informações extraídas dos sistemas corporativos da SEFAZ.

A empresa autuada apresenta suas razões de defesa, conforme fls. 30/36 dos autos.

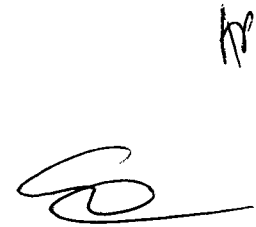
Submetido à apreciação na Instância Singular o auto de infração foi julgado Procedente. O julgador singular indica como infringido os arts. 2º e 6º do Dec. nº 28.746/2007 e 73 e 437, §1º do Decreto nº 24.569/97 com penalidade prevista no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs Recurso Ordinário, conforme abaixo pontuamos:

- Em grau de preliminar, requer a decadência do direito do Fisco de realizar o lançamento tributário de ofício referente ao período de janeiro a setembro de 2011, tomando por base o prazo de que trata o art. 150, § 4º do CTN;
- No mérito, alega a não ocorrência da infração imputada a autuada e falta de precisão na fundamentação e em seguida pede a exclusão do mês de dezembro, uma vez que o recolhimento desse tributo ocorreria somente em janeiro/2012;
- Ausência de elementos probatórios que amparem a acusação;
- Inadequação da sanção indicada, pede que seja aplicada a penalidade no art. 123-I-d da Lei nº 12.670/96;
- Por fim requer a improcedência do feito fiscal.

A Consultoria Tributária opina pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão de Procedência exarada na instância singular sendo o parecer referendado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Trata-se, neste caso, da falta de recolhimento do ICMS devido por Substituição Tributária incidente sobre aquisições interestaduais de aparelhos celulares e cartões inteligentes, conforme planilha elaborada pela fiscalização – período de janeiro a dezembro de 2011.

Vale salientar que a matéria objeto da autuação se refere à Substituição Tributária, tendo amparo Constitucional no art. 154, XII, “b” da C.F, tendo, pois, apoio legal no art. 9º da Lei Complementar Nº 87/96.

Impõe dizer que a empresa JBR MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, CGF 06.696.528-4, tem CNAE 4753900 (Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo).

Nesse sentido, à época do fato gerador da obrigação tributária, o contribuinte autuado estava sujeito as regras contidas no Dec. nº 28.746/2007 que dispõe sobre o regime de Substituição Tributária do ICMS nas operações com aparelhos celulares, peças, componentes e acessórios para veículos, que assim determina:

”Art.2º A operação de entrada interestadual procedente de unidade da Federação não signatária dos Convênios ICMS 135/2006, fica o adquirente responsável pelo recolhimento do imposto devido pelas subsequentes saídas, observado o disposto nos §§1º e 2º do art.6º deste Decreto.

Art.6º O imposto devido por substituição tributária deverá ser recolhido nos seguintes prazos:

(...)

§1º Na aquisição ou recebimento de mercadoria de que trata este Decreto, de outra unidade da federada, sem a retenção do ICMS, caberá ao destinatário o pagamento do imposto por ocasião da passagem no primeiro posto de fiscalização de entrada neste Estado.

§2º Excepcionalmente, na hipótese do §1º, mediante requerimento do contribuinte ou responsável, a Secretaria da Fazenda poderá autorizar que o recolhimento do imposto seja realizado na rede arrecadadora do seu domicílio, por meio de documento de arrecadação, até o dia vinte do mês subsequente ao da entrada da mercadoria neste Estado.”

Logo, a empresa autuada é responsável pela retenção e recolhimento do ICMS, quando da entrada da mercadoria neste Estado ou no estabelecimento do contribuinte destinatário, comerciante atacadista ou varejista estabelecidos no território cearense, conforme artigo acima mencionado.

A constatação do ilícito fiscal se deu mediante análise conjunta ao Portal da NF eletrônica, no sistema Cometa/Sitram e EFD, em que ficou evidenciada a falta de escrituração das NFe elencadas na planilha (em CD) emitidas em favor da empresa autuada, assim, como a falta de aposição do selo fiscal de trânsito quando da entrada da mercadoria em território cearense, nas duas ocasiões em que o ICMS devido por ST deixou de ser recolhido.

km

A recorrente se manifestou contrariamente à decisão singular, através da apresentação de recurso ordinário, onde suscitou em sede de preliminar a decadência dos meses de janeiro a setembro de 2011, tendo em vista que foi cientificado apenas em outubro de 2016.

Entendemos que a decadência suscitada pela recorrente deve ser afastada, posto que a presente autuação se trata de lançamento de ofício e como tal o prazo decadencial para a Fazenda Pública realizar o lançamento deve seguir a regra geral contida no art. 173, I do CTN, contando-se o prazo de cinco anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo.

Nesse sentido, como o lançamento de ofício ocorreu em 13/10/2016, dentro do período de 5 anos contado do exercício seguinte a ocorrência do fato gerador (01/2011 a 12/2011).

Ademais, não tendo o sujeito passivo realizado o lançamento do crédito tributário, nem qualquer tipo de pagamento antecipado pelo menos em parte, vez que a empresa não recolheu o ICMS Substituição Tributária devido por ocasião das entradas interestaduais, tendo o agente fiscal tomado conhecimento das operações de entradas após realizar conciliações entre os dados do contribuinte para identificar a falta de registro das mesmas, cujas notas fiscais não foram nem seladas.

Nessa linha de raciocínio entendo que não há o que homologar como quer a recorrente.

Quanto ao mérito tenho a esclarecer que pela análise das peças que constituem os autos presentes é facilmente constatado o cometimento da infração estampada na inicial.

Quanto ao argumento de que há falta de precisão do levantamento feito pela fiscalização, vale esclarecer que todo o trabalho realizado pelos agentes do Fisco foram extraídos de informações fornecidas pelo laboratório fiscal da Sefaz, pelas informações fornecidas pelo contribuinte por meio do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital – EFD transmitidos a Sefaz, bem como sistema COMETA/SITRAM.

Além disso, o agente fiscal aponta os documentos fiscais e a forma de cálculo de acordo com o Decreto nº 28.746/2007.

Frente ao exposto, não resta dúvida que ao realizar a ação fiscal em comento os representantes do Fisco o fizeram respaldados em Lei, ficando, pois, o litigante sujeito ao recolhimento reclamado, acrescido da multa equivalente.

Quanto à exclusão do mês de dezembro de 2011 alegado pela recorrente, é bom esclarecer que os fatos geradores da cobrança do imposto ocorreram dentro do exercício fiscalizado e o recolhimento da ST se dá dentro do mês em que as operações ocorreram, portanto sendo afastada tal alegação.

Daí resulta claro que a prefalada empresa faltou ao cumprimento das disposições emanadas dos artigos 73 e 74 do Dec. 24.569/97, visto esta ter deixado de apurar e recolher o ICMS



Substituição Tributária nas entradas no exercício de 2011.

Importa ainda dizer que a responsabilidade tributária é objetiva sendo necessário e suficiente o nexo causal da conduta praticada pelo contribuinte e a inobservância da Legislação Tributária, para se atribuir responsabilidade pelo pagamento ao infrator.

Por último, deixamos de acatar o pedido de reenquadramento da penalidade para a constante no artigo 123, I, "d", uma vez que nem as operações e o imposto a recolher não foram regularmente escriturados, ou mesmo lançados dos Sistemas Corporativos da Sefaz.

Pelo acima exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão de Procedência exarada na Instância Singular e de acordo com o Parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO:

ICMS (principal)	R\$ 113.799,05
MULTA	R\$ 113.799,05
TOTAL	R\$ 227.598,10

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **ESUTRA EQUIPAMENTOS AGROPECUÁRIOS E REPRES LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

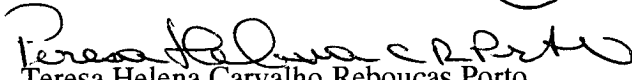
A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, decidindo, em relação aos pedidos nele elencados, na forma exposta a seguir: **1) Com relação ao pedido de extinção processual, pela ocorrência da decadência, nos termos do artigo 150 § 4º do CTN - Afastada**, por unanimidade de votos, por não se enquadrar o caso ora em debate, com base no que dispõe o art. 173, inciso I do CTN, **2) Quanto ao reenquadramento da penalidade para a inserta no artigo 123, I, "d", da Lei nº 12.670/96. Afastada**, por unanimidade de votos, tendo em vista que há uma penalidade específica para esse ilícito tributário. **No mérito**, a 3ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória**, proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Presente, para proceder

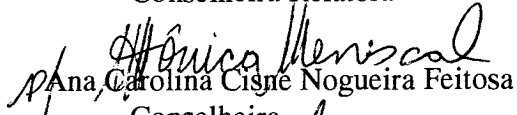
Processo nº 1/4409/2016
Auto de Infração nº 1/2016.21804-1
Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto

sustentação oral da razões do recurso o representante Legal da Recorrente, Dr. Carlos César Sousa Cintra e Dr. Thiago Pierre Mattos.


SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de Agosto de 2018.

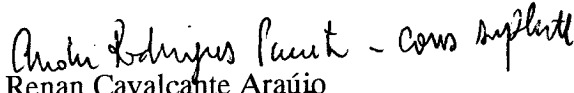

Lúcia de Fatima Calou de Araújo
PRESIDENTE


Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
Conselheira Relatora

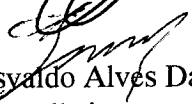

Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa
Conselheira


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
Conselheiro


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO
Ciente: 22/8/18


Renan Cavalcante Araújo
Conselheiro


Felipe José Braga Hortêncio Jucá
Conselheiro


Osvaldo Alves Dantas
Conselheiro